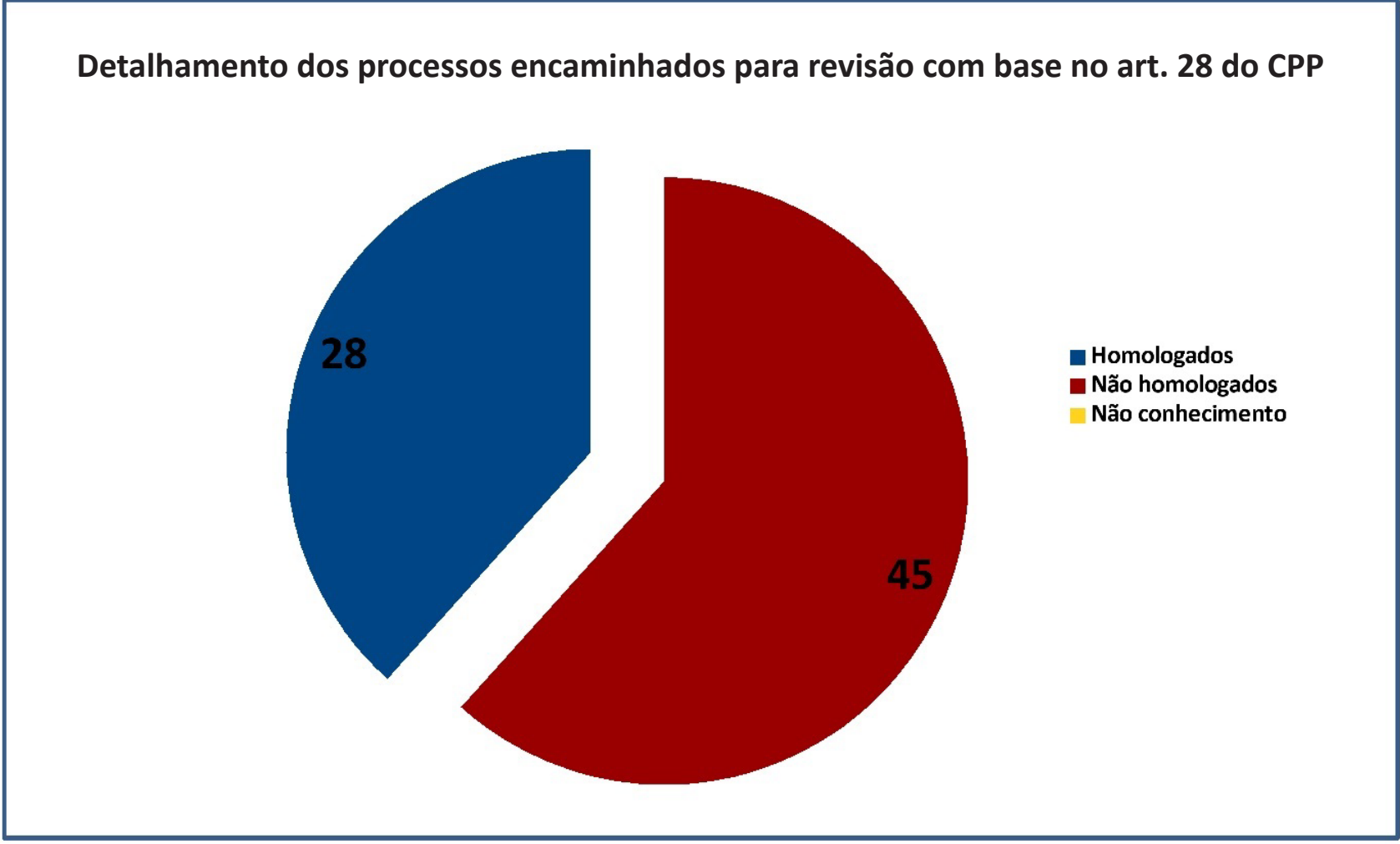
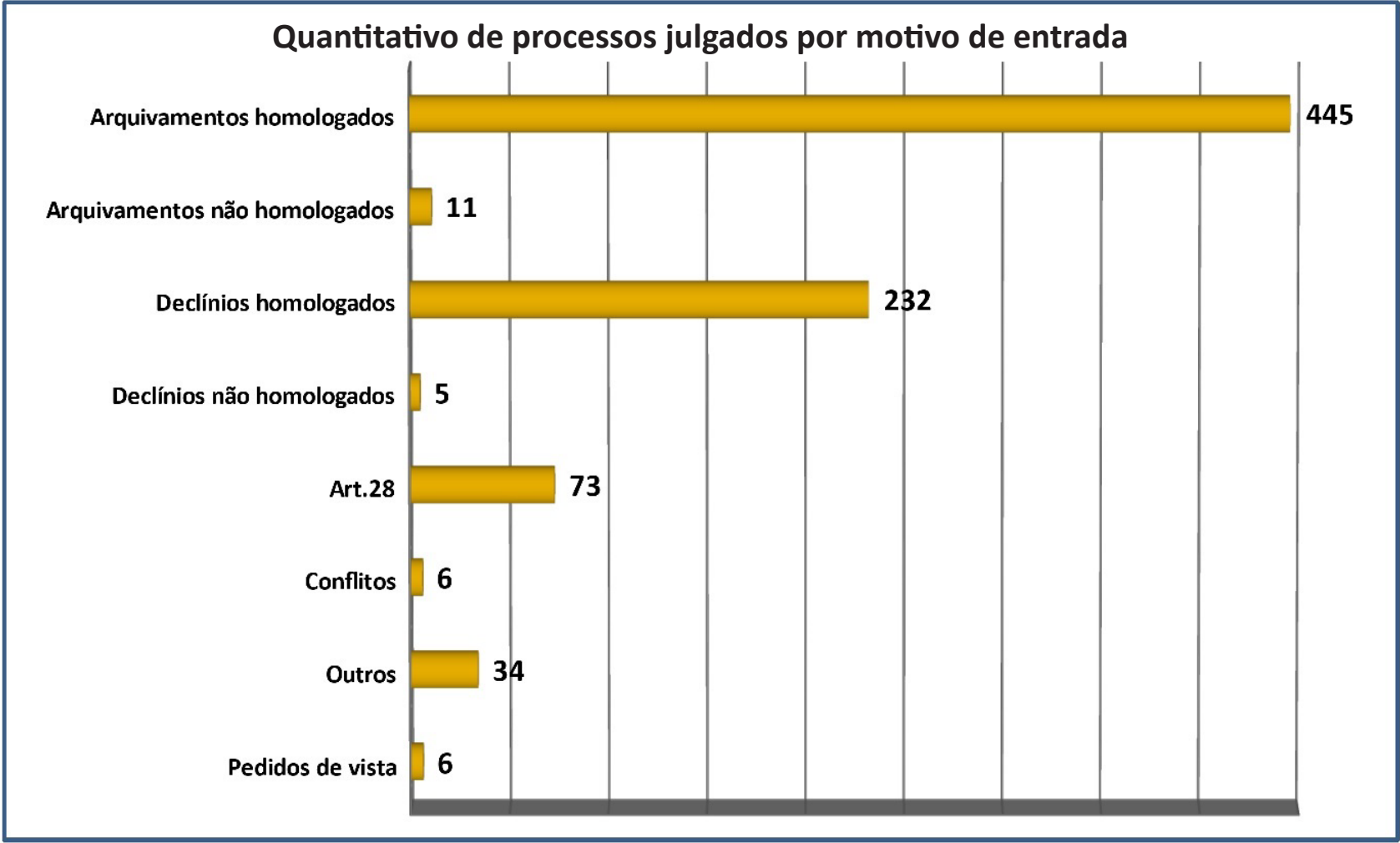
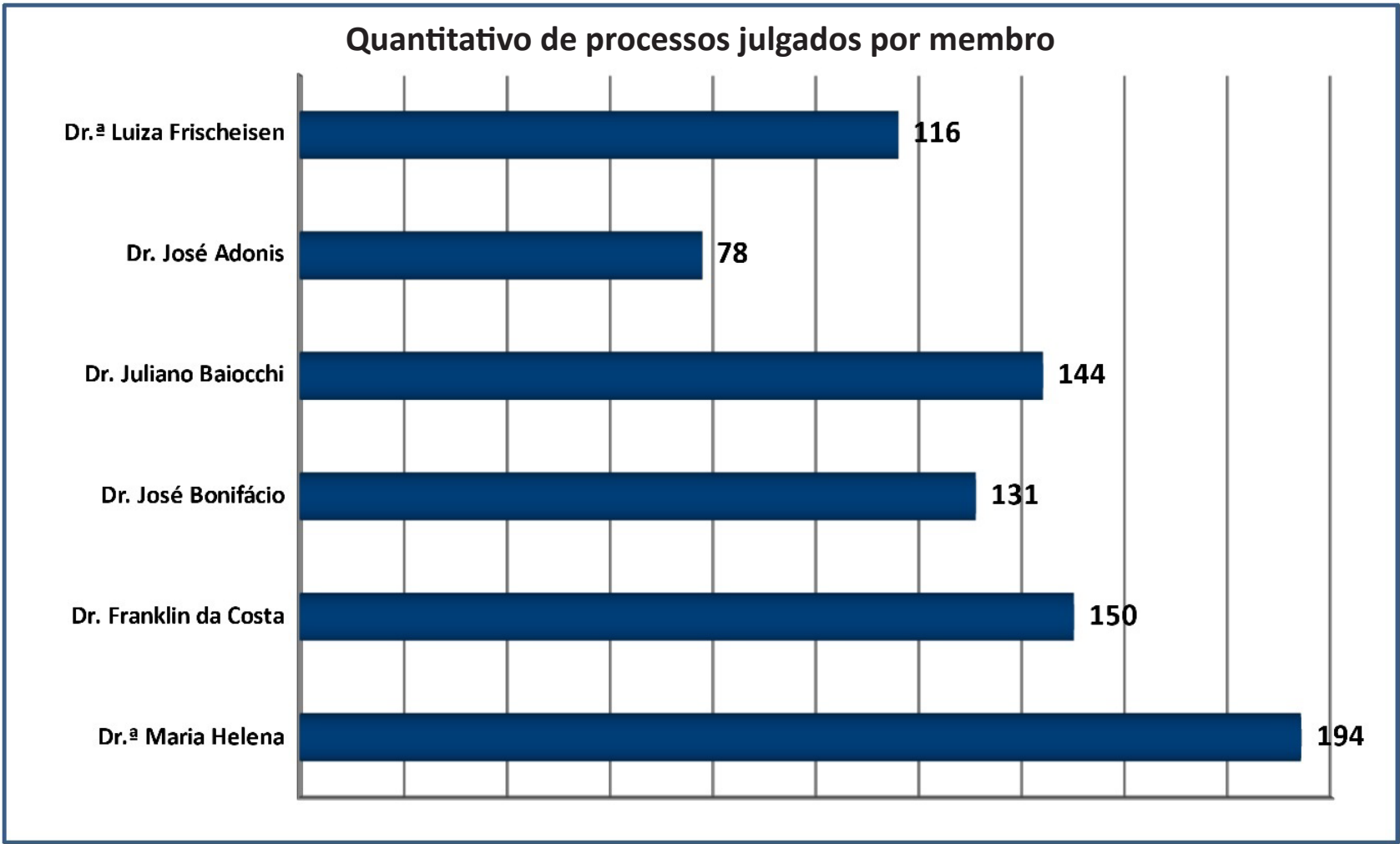


SESSÃO DE 31 DE JULHO DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 812



PR-AC	1
PRM-VIT.CONQUISTA/BA	1
PR-CE	5
PR-DF	1
PR-MA	1
PR-MG	1
PRM-MANHUAÇU/MG	1
PRM-MONTES CLAROS/MG	1
PR-PE	3
PR-PI	2
PRM-PONTA GROSSA/PR	1
PRM-SANT. DO LIVRAMENTO/RS	2
PRM-PASSO FUNDO/RS	1
PR-SP	3
PRM-ASSIS/SP	1
PRM-BAURU/SP	1
PRM-MARÍLIA/SP	1
PRM-PRES. PRUDENTE/SP	1

PGR	4
1ª VARA FEDERAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC	1
PR-CE	1
PR-ES	1
PR-MA	1
PR-MG	2
PR-MT	1
PRM-CABO S AGOSTINHO/PE	1
PRM-SÃO RAIMUNDO NONATO/PI	1
PR-PR	4
PRM-CASCADEL/PR	5
PR-RS	1
PRM-SANT. DO LIVRAMENTO/RS	12
PR-SP	5
PRM-FRANCA/SP	1
PRM-GUARULHOS/SP	2
PRM-SANTOS/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	1

DESTAQUES DA REVISÃO

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de 6 (seis) investigados pela prática dos crimes descritos nos arts. 334, § 1º, III, c/c art. 14, II, e 132 do CP e 190, I, da Lei nº 9.279/96. Importação de óculos de sol falsificados mediante fraude. Sócios administradores de empresas efetuaram falsa declaração de conteúdo de mercadorias importadas no sistema Siscomex Carga. Constatação de incompatibilidade da carga declarada (álbuns) e a carga efetivamente verificada (óculos de sol). Mercadorias avaliadas em R\$ 4.061.540,00 e tributos iludidos calculados em R\$ 500.000,00. Antes de receber a denúncia, o MM. Juiz Federal devolveu os autos ao MPF para analisar a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo aos denunciados. O il. Procurador da República oficiante não apresentou a proposta em favor dos acusados, por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos. Discordância do Magistrado, por entender que, em relação a quatro dos seis investigados, caberia o oferecimento de sursis processual. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula nº 696 do STF. Circunstâncias do crime que não autorizam a concessão do benefício. Elevada quantidade de mercadorias apreendidas e de tributos iludidos. Ademais, verificou-se que os óculos contrafeitos, objetos da importação irregular, são nocivos à saúde humana, o que acentua a reprovabilidade da conduta ora em análise. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 5012466-44.2014.4.04.7002, 649ª Sessão de Revisão, de 06/06/2016, unânime. Insistência na recusa de oferta da suspensão condicional do processo.

Número: 1.17.000.001059/2017-19

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5824/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO É DO LOCAL ONDE HOVER OCORRIDO A SUA CONSUMAÇÃO, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO IRRELEVANTE A MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, ORA SUSCITADA.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes legais de empresa privada, cujos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 2013.
2. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, promoveu declínio de atribuições à PRM-Osasco/SP, com fundamento na alegada competência territorial, considerando que "a análise dos autos revela que o endereço da empresa autuada é em Embu das Artes, bem como que a autuação foi elaborada pela Receita Federal de Osasco".
3. O Procurador da República oficiante na PRM-Osasco/SP suscitou o presente conflito de atribuições ao argumento de que "o domicílio fiscal da pessoa jurídica fiscalizada, quando da constituição definitiva dos créditos tributários que ensejaram esta investigação, era no Município de São Paulo/SP ["], sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso".
4. Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.
5. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.
6. Os crimes tributários, em regra, consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consumam-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consumam-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica.
7. A atribuição para persecução penal é fixada com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais.
8. O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.
9. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).
10. Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Federal, a qual exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária.
11. No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª CCR: 1.34.004.000118/2014-78, 675ª Sessão, de 03/04/2017, unânime; 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; e 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.
12. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa estava situada em São Paulo/SP, conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
13. Procedência do conflito negativo de atribuições e, assim, pela atribuição da Procuradora da República oficiante em São Paulo/SP, ora suscitada, para prosseguir na persecução penal.

Número: PRM-OSA-3000.2014.004259-8-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5560/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 304. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANES NA PRM DE GUARULHOS/SP E NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DA CÉDULA DE IDENTIDADE DO ESTRANGEIRO E O PASSAPORTE. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO USO DO PASSAPORTE FALSO. SÚMULA Nº 200 DO STJ.

1. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou da atribuição relativa a notícia de fato para a Procuradoria da República em São Paulo, entendendo que o documento que continha falsidade ideológica seria a Cédula de Identidade de Estrangeiro (fl. 5), cuja expedição havia sido feita pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.
2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, por sua vez, declinou da atribuição sob o argumento de que, na verdade, o falso residiria no passaporte (fls. 14/22) utilizado pelo autor, cujo uso havia se dado em Guarulhos/SP.
3. Ao reapreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuição por entender prematura a conclusão do suscitado, tendo em vista que havia laudo pericial (fls. 8/13) concluindo serem materialmente verdadeiros os dados constantes do passaporte do autor do fato.
4. Conforme o que se apurou até o momento, o representado foi preso em flagrante por tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06) e se utilizava de dois documentos de identificação com informações pessoais divergentes: a cédula de identidade de estrangeiro e o passaporte. A análise sobre qual dos documentos é válido demanda produção de prova acerca dos dois documentos, não se podendo precisar, a priori, qual dos dois carece de autenticidade.
5. Por outro lado, tratando-se de uso de passaporte falso, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 200, pacificou o seu entendimento de que é competente o juízo do local onde se consumou o uso do documento falso.
6. Assim, tendo em vista que o representado foi preso na posse dos documentos aludidos quando tentava embarcar no aeroporto de Guarulhos/SP, considera-se com atribuição para conduzir o procedimento extrajudicial em questão a procuradoria com atuação nesta localidade.
7. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM DE GUARULHOS/SP.

Número: 1.34.006.000176/2017-24

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5614/2017](#)

**FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR
DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO**

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CREDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE ESTELIONATO. AQUISIÇÃO DE BEM QUE É DADO EM GARANTIA DO CREDITO CONCEDIDO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A PERSECUÇÃO DO ESTELIONATO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo.
2. Inquérito inicialmente instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Manifestação do Ministério Público estadual no sentido da incompetência da Justiça estadual, com subsequente remessa dos autos à Justiça Federal.
3. Manifestação do MPF no sentido de que conduta noticiada, relativa a operação financeira na modalidade crédito direto ao consumidor, não caracteriza o tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86. Distinção entre as figuras de financiamento e empréstimo na modalidade de crédito direto ao consumidor.
4. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo entendeu não haver conflito de competência, mas conflito de atribuições entre órgãos do Ministérios Público Estadual e do Ministério Público Federal, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, nos termos da jurisprudência recente do STF.
5. Não é relevante, para exame da atribuição do MPF ou de competência judicial, o aspecto quantitativo de inquéritos pelo delito do artigo 19 da Lei 7492/86. As delegacias de polícias estaduais, ofícios do Ministério Público dos Estados e varas da Justiça estadual também estão obstruídas por levados números de inquéritos por crimes graves, que afetam seriamente o cotidiano das pessoas, com baixíssimos índices de resolução, por carências de recursos humanos e materiais, dentre outras causas.
6. Os crimes definidos na Lei 7492/86 objetivam a proteção da higidez e integridade do sistema financeiro, considerados os objetivos expressos no artigo 192 da CF (promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade), não imediatamente o patrimônio particular de alguma instituição financeira dele integrante. O tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86, consiste em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira.
7. Não há distinção normativa quanto ao meio fraudulento empregado, se relativo à identidade, qualificação do tomador, dados e condições exigidos ou na utilização final dos recursos em desacordo com os objetivos a que estavam vinculados. Há tipo penal específico para a utilização em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo (art. 20).
8. Não há relevância na distinção quanto à fraude na finalidade do financiamento ou na identidade ou qualificação do tomador. Essa distinção, além de não ser compatível com a descrição do tipo penal em referência, não parece ter importância para a finalidade de proteção do bem jurídico, a integridade do sistema financeiro.
9. A documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indica a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária. Embora a documentação contratual indique o veículo a ser adquirido, com a caracterização específica, esse direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do credito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente.
10. Os precedentes do STJ acerca da competência da Justiça Federal para do crime do art. 19 da Lei 7.492/86, quando os recursos obtidos mediante fraude perante instituição financeira possuírem destinação específica, não analisam as características da contratação, mas apenas a ocorrência do delito em tese.
11. Adequada a análise do tema nos precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC- 00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3).
12. Adoto a conclusão dos Procuradores da República em São Paulo, no sentido da não caracterização do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/86 no caso dos autos, relativo a fraude verificada em operação de credito direto ao consumidor. A situação posta nos autos caracteriza, em tese, o delito do artigo 171 do CP.
13. Reconheço o conflito de atribuições e determino a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

Número: 1.00.000.008428/2017-00

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6121/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. CONDUTA QUE TIPIFICA O CRIME DE ESTELIONATO, PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, PRATICADO EM DETRIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção de financiamento fraudulento para aquisição de veículo.
 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo pela atipicidade do fato. Discordância do Juízo Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
 3. O cerne da questão jurídica no presente caso é estabelecer se qualquer financiamento bancário se enquadraria para a criminalização prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. A resposta que me parece correta é não.
 4. Deve ser considerado financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei Federal nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa ("Construcard"), fazer um curso superior ("FIES"), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, ~~incentiva e fomenta~~ determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas.
 5. Nos casos de fraude para a aquisição de veículos tem-se notícia de falsificação na identidade dos tomadores do crédito, não quanto à destinação dos recursos (os quais costumam ser, realmente, utilizados para a aquisição dos correspondentes veículos). Tal falsificação (quanto à identidade do tomador e não quanto à destinação dos recursos) é idêntica à verificada nos empréstimos em geral.
 6. Isso indica que o principal objeto da proteção jurídico-penal financeira (qual seja, a finalidade a ser dada aos recursos) não tem sido lesionado. O que se viola rotineiramente, na obtenção de crédito para a aquisição de automóveis, é exclusivamente o patrimônio das instituições financeiras, sem qualquer prejuízo à política estatal ou propósito macroeconômico, protegido pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas, cabendo, no caso, a aplicação residual do art. 171 do Código Penal, diante da tipificação do crime de estelionato.
 7. Neste contexto, entendo necessária que seja estabelecida diferenciação entre as fraudes financeiras quanto à finalidade do dinheiro obtido (que se manteriam sob atribuição e competência federais especializadas) e as meramente falsificadoras da identidade ou qualificação do tomador (que deveriam ser consideradas de atribuição e competência não especializadas - estaduais ou federais, conforme a titularidade da instituição financeira prejudicada).
 8. No caso dos autos, em que se verificou a utilização de documentos falsificados para obtenção de financiamento do veículo, a conduta tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado em detrimento de instituição financeira privada, portanto, seguindo o entendimento acima exposto, de competência da Justiça Estadual e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Estadual.
 9. Com essas considerações, voto pelo conhecimento da remessa e, no mérito, pelo declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguir na investigação do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.
- Número: JF/SP-0013028-38.2016.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5106/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato. Suposto crime de maus tratos perpetrados contra idoso (Lei 10.741/03, art. 99), praticado em território estrangeiro (Itália) por brasileiro. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. Declínio de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados tratam de episódio que foge à jurisdição da lei penal brasileira. Primeiro, porque, ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional, o que não se aplica ao caso haja vista que os envolvidos residem no estrangeiro. Segundo, porque, a lei brasileira só alcança as infrações penais ocorridas em território nacional, ressalvadas aquelas previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional (CP, art. 5º). Quanto às regras de extraterritorialidade estabelecidas no art. 7º do Código Penal, a situação descrita não se amolda às hipóteses previstas, que devem necessariamente estar configuradas em concurso para que seja cabível a aplicação da lei brasileira. Deve-se ater também ao que está previsto no art. 77, IV, do Estatuto do Estrangeiro, que estabelece que não se concederá extradição quando a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão igual ou inferior a um ano. Assim, considerando que o crime de maus tratos contra idoso, previsto no art. 99 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), possui pena máxima de um ano, não há competência jurisdicional da legislação pátria para o processamento e julgamento do fato em apuração. Aplicação do art. 7º, § 2º, item "c", do Código Penal c/c art. 77, IV, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Precedentes 2ª CCR: 1.16.000.001871/2016-09, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017 e 1.17.000.000105/2017-62, 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017. Homologação do arquivamento. Ciência à Secretaria de Cooperação Internacional - SCI/MPF.

Número: 1.17.000.000819/2017-71

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5388/2017](#)

REMESSA AO PGR

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Frente Parlamentar de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente – FRENPAAC da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, de forma sigilosa, com relatos de diversos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes e pedido de providências, em especial possível incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que não se verifica irregularidade no andamento processual a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, não bastando que haja grave violação a direitos humanos para a medida extrema de deslocamento da competência, sendo necessário, ainda, que se demonstre grave omissão ou inércia na condução das investigações, o que não se mostra presente nas situações apresentadas.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Encaminhe-se os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, tendo em vista ser ele o único legitimado para promover o incidente de deslocamento de competência, nos termos do art. 109, §5º, da Constituição Federal.

Número: 1.13.000.002208/2016-25

[Veja aqui sua íntegra](#)

Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) perante o Juízo Trabalhista. Testemunhas que teriam apresentado versões diversas sobre as atividades desempenhadas pela reclamante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Para a configuração do crime em comento exige-se que o agente tenha, deliberadamente, feito afirmação falsa em juízo, mentido sobre fato específico ou ocultado a verdade sobre fato de que tem conhecimento. Eventuais inconsistências verificadas nos depoimentos das testemunhas que apenas retratam a diferença de percepção sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Número: 1.14.000.001688/2017-51

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5929/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FRAUDE. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). LESIVIDADE DA CONDUTA. VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS NUMA PERSPECTIVA AMPLIADA. HIGIDEZ E CREDIBILIDADE DO SISTEMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, haja vista a obtenção de financiamento perante a Caixa Econômica Federal mediante meio fraudulento (apresentação de certidão de nascimento omissa quanto ao estado civil de casado).
2. Consta dos autos que foram realizados dois contratos, um firmado em 05.03.2009, para aquisição de imóvel financiado pela CEF com recursos do FGTS, e outro em 11.03.2009, na modalidade CONSTRUCARD. Consta, ainda, que o investigado realizou os financiamentos como se solteiro fosse, pelo fato de sua esposa possuir à época restrições de crédito.
3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, em razão da ausência de potencialidade para lesar o Sistema Financeiro Nacional e do descuido da entidade financiadora na concessão do crédito.
4. Discordância da MM. Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR.
5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada - com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas - configura, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.
6. Como já decidido por esta 2ª CCR, "ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo" (IPL Nº 00251/2013, unânime, 590ª Sessão, 16/12/2013).
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/SP-0007105-31.2016.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5822/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CONSTATAÇÃO DA SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E SUBMISSÃO A JORNADA EXAUSTIVA. O CRIME TAMBÉM SE CONSUMA CASO HAJA INTENSA VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO TRABALHADOR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado por Portaria para apurar os fatos narrados em ofício oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, para apurar suposto crime tipificado no art. 149 do Código Penal, tendo em vista a notícia de que trabalhadores estrangeiros estariam em situação de trabalho análogo à de escravo em oficinas de costura.

2. A Procuradora da República requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da não comprovação da materialidade e autoria do crime. Isso porque não houve submissão a trabalhos forçados, ou restrição a liberdade de locomoção. Discordância do Magistrado.

3. Extraí-se dos autos que, durante a fiscalização, foram encontrados 8 trabalhadores em péssimas condições, sendo que "o local estava sujo, com iluminação insuficiente, máquinas sem proteção, trabalhando descalços, num ambiente que se confunde com alojamento, na presença de crianças. Os trabalhadores não têm registro em CTPS, trabalham 16 horas por dia, além de cinco horas aos sábados, recebem dois reais por peça costurada".

4. Apurou-se, ainda, a realização de descontos nos salários, relacionados à moradia, luz, água, passagens ao Brasil, produtos de limpeza, produtos de higiene, etc

5. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando a ocorrência das condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou, ainda, a condições degradantes de trabalho. Precedente STJ: REsp 1223781/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/20165).

6. No caso, as irregularidades noticiadas podem ser suficientes para caracterizar a sujeição dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e a jornadas exaustivas, podendo configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo.

7. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na investigação.

Número: JF/SP-0014146-20.2014.4.03.6181-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 4826/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, com emprego de arma de fogo e subtraíram a quantia de R\$ 52.504,16 pertencentes ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: DPF/MOC-00064/2015-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5997/2017](#)

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposto crime de pedofilia (ECA, art. 241-A), praticado mediante o envio de mensagem de vídeo contendo pornografia infantil, em grupo de Whatsapp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Destaca-se que o representante informou ter ocorrido tão somente troca de mensagens privadas, não evidenciando - no caso - a divulgação ou publicação de imagens pornográficas em página da rede mundial de computadores (internet). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.25.014.000073/2017-74

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5380/2017](#)

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Segundo o noticiante, determinada pessoa atormenta o local de estudos da Biblioteca Central da Universidade de Brasília e ofende os frequentadores proferindo impropérios de cunho racista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Não obstante o crime de racismo estar previsto e coibido em tratado/convenção internacional ratificado(a) pelo Brasil, não existe transnacionalidade na hipótese ora narrada (CF, art. 109, V). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. O fato de a conduta supostamente delituosa ter sido praticada nas dependências da biblioteca da Universidade de Brasília, que é autarquia federal, não determina, por si só, a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Número: 1.16.000.001956/2017-60

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5447/2017](#)

Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) por enfermeiros. Propaganda na qual se noticia serviços médicos em especialidade intitulada dermatoterapia, ministrada por enfermeiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2a CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.16.000.001957/2017-12

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5720/2017](#)

Notícia de Fato. Documentos remetidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região noticiando suposta prática do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Possível lide simulada ocorrida em processo trabalhista entre reclamante e reclamado, com o objetivo de constituir crédito privilegiado, em prejuízo de terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. "A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal." (CC 137.797/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2015) Recurso em Habeas corpus desprovido. (RHC 66.673/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 29/03/2016). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: 1.22.012.000221/2017-82

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5017/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), em desdobramento do inquérito 2474/STF, referentes ao caso "Mensalão", com o fim de apurar os diversos repasses efetuados pelas empresas de M.V.F.S à sociedade empresária do ramo madeireiro, já que tais valores seriam relativos a recursos oriundos de empréstimos fraudulentos obtidos perante instituições financeiras.

2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência para a Comarca de Belo Horizonte/MG, ao argumento de que não existiria nos autos notícia de crime antecedente apto a atrair a competência da Justiça Federal.

3. O Juízo Federal, por sua vez, discordou da tese ministerial, já que haveria indícios de que os empréstimos fraudulentos sobre os quais recaem suspeitas do delito de lavagem decorreriam de gestão fraudulenta de instituição financeira. Ademais, consignou que o presente inquérito se originou de processo em curso perante o STF instaurado para apurar a responsabilidade de M.V.F.S, seus sócios e dirigentes partidários pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional para os quais restou firmada a competência da Justiça Federal.

4. Da análise detida dos autos, observa-se que o objeto da investigação desde sua origem se referiu a possível lavagem de dinheiro advinda de gestão fraudulenta de instituições financeiras, sendo esse crime antecedente de competência da Justiça Federal. Nesse passo, existentes indícios do cometimento do referido crime, além de não haver nos autos elementos que afastem tal suspeita, verifica-se que o declínio de competência revela-se inadequado.

5. Ainda, como bem consignou o Juízo Federal, o presente Inquérito Policial se originou do desmembramento de procedimento no qual se firmou a competência da Justiça Federal, com o objetivo de aprofundar as investigações relacionadas àqueles fatos, não se vislumbrando qualquer elemento no presente procedimento que justifique a alteração da competência.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/MG-0028417-87.2013.4.01.3800-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5687/2017](#)

Veja aqui a ATA da sessão do dia 3 de julho de 2017

MPF